

RELAÇÕES DE CONSUMO E TRANSPARÊNCIA FISCAL: O DESCASO EM RELAÇÃO À LEI N. 12.741/2012*

CONSUMER RELATIONS AND FISCAL TRANSPARENCY: THE PLEASURE IN RELATION TO LAW N. 12.741 / 2012

Denise Lucena Cavalcante^{**}

Fábio Campelo Conrado de Holanda^{***}

RESUMO: Analisa a efetividade da Lei n. 12.741/12 que determina que o consumidor deve ser esclarecido acerca dos tributos que incidam sobre mercadorias e serviços. Referida lei, também conhecida como lei da transparência, passou a vigorar no Brasil em janeiro de 2015. Desde então, constata-se a sua baixa eficácia, sendo desconhecida por grande parte da população brasileira e, ainda, descumprida por mais da metade dos empresários brasileiros. Praticamente nada existe na jurisprudência sobre a lei. Da mesma forma, poucas são as informações nos órgãos de defesa do consumidor. A conclusão a que se chega é de que o consumidor ainda não incorporou este direito à informação, ainda não atentando para a importância do conhecimento da carga tributária oculta nas mercadorias e serviços adquiridos.

Palavras-chave: Informação fiscal. Consumidor. Tributação oculta.

Abstract: The present article analyzes the effectiveness of Law n. 12.741 / 12 which stipulates that the consumer should be informed about taxes on goods and services. This law, also known as the statute of transparency, became effective in Brazil in January 2015. Since then, it has been found to be of low efficacy, unknown to a large part of the Brazilian population, and yet to be disregarded by more than half the entrepreneurs Brazilians. There is almost nothing in Brazilian precedents about this statute. Likewise, there is very little information in consumer protection agencies. The conclusion reached is that the consumer has not yet incorporated this right to information, not yet considering the importance of knowing the hidden tax burden on the goods and services purchased.

Keywords: Tax information. Consumer. Hidden taxation.

* Artigo recebido em: 26.04.2017.

Artigo aceito em: 13.06.2016

^{**} Pós-doutora pela Universidade de Lisboa. Doutora pela PUC/SP. Professora de Direito Tributário e Financeiro da graduação e pós-graduação – UFC/Uni7. Procuradora da Fazenda Nacional. Fortaleza – CE. E-mail: deniluc@fortalnet.com.br

^{***} Doutor pela UFRGS. Professor da disciplina Relações Consumeristas e Direito Privado Contemporâneo no Mestrado da Uni7. Procurador Federal. Fortaleza – CE.

1. INTRODUÇÃO

A previsão do artigo 150, § 5º, estabelecida pelo constituinte originário na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, levou 24 anos para ser regulamentada pela Lei n. 12.741/2012. Esta lei, por sua vez, passou mais dois anos para entrar em vigor. E, agora, em terceiro ano de vigência, não temos visto grandes progressos no tocante a sua efetividade. A necessária transparência dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços adquiridos ainda está muito longe do ideal. O processo de mudança caminha a passos lentos. É preciso insistir com muita ênfase nesta questão da transparência fiscal.

O consumidor brasileiro tem o direito de saber sobre os tributos incidentes no preço final das mercadorias e dos serviços pagos e, conseqüentemente, ficar ciente do montante dos valores que se destina ao Estado, garantindo, assim, maior controle social do orçamento público, bem como preservando seu direito de consumidor consciente sobre o preço efetivamente pago pelo produto/serviço com o devido destaque dos tributos ali incidentes.

Daí a necessidade de insistir na eficácia da Lei n. 12.741/2012, que doravante será analisada sob a óptica das relações de consumo e como garantia fundamental do cidadão-contribuinte consumidor. O primeiro passo foi dado com a regulamentação legal. Agora, entretanto, é preciso seguir adiante e esclarecer para a população brasileira sobre seus direitos de informação, destacando a relevância do exercício da cidadania fiscal.

2. TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Lei n. 12.741/12, ao regulamentar o art. 150, §5º, da CRFB/88, teve um trâmite de longo prazo na sua aprovação e, ainda, uma prática diferenciada na sua aplicação, passando dois anos (de 2012 a 2014) como norma

exclusivamente orientadora, ou seja, sem a aplicabilidade de sanção ao infrator¹. Em janeiro de 2015, a lei passou a vigorar, porém, desde então, a sua aplicação ainda é bastante falha. Muitos estabelecimentos não a aplicam e, outros, quando informam os valores dos tributos, fazem de maneira generalizada e confusa.

A aplicação de sanção no caso de não cumprimento da lei também não tem sido efetiva. Em pesquisas nos órgãos de defesa do consumidor não foi localizado nenhum evento de denúncia ou empresas punidas por não informarem os tributos em suas notas fiscais. É como se a lei inexistisse.

É preciso avançar no processo de mudança da cultura do sigilo para a da transparência, trazendo a Lei n. 12.741/12 para o debate público e fazendo com que ela seja cumprida regularmente. Não há melhor fiscal das contas públicas do que o cidadão consciente. A falta de controle acerca da tributação sobre o consumo é sinal de mau funcionamento do sistema tributário².

Como bem nos lembra Norberto Bobbio³, não existe democracia sem opinião pública, sem a formação de um público que pretenda ter o direito de ser informado. E é isto que chamamos a atenção: criar na sociedade brasileira o desejo de ter a informação fiscal; não deixar que os tributos fiquem restritos aos contadores e tributaristas. O assunto tem que ser simplificado e a sociedade entender que o dinheiro gasto pelo Poder Público saiu de seu bolso. Essa informação não pode continuar oculta⁴.

¹ Sobre o tema, ver: CAVALCANTE, Denise Lucena. Os danos provenientes da tributação oculta: cidadania fiscal e transparência. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Direito tributário e os novos horizontes do processo**. São Paulo: Noeses, 2015, p. 373.

² BERLIRI, Luigi Vittorio. **El impuesto justo**. Tradução Fernando Vicente-Arche Domingo. Madri: Instituto de Estudios Fiscales, 1986, título original: *La giusta imposta* (1945), p. 260.

³ BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2015, 41.

⁴ Sobre o tema, ver: CAVALCANTE, Denise Lucena. Girando o anel de Gíges: a (in)visibilidade dos tributos no Brasil. **Vida Judiciária** – Revista Jurídica, Porto, n. 199, p. 50-51, jan./fev. 2017; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Kafka, alienação e deformidades da legalidade**: exercício de controle social rumo à cidadania fiscal. São Paulo: Revista dos

Ressaltamos o fato de que referida lei altera o art. 6º, da Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre os direitos do consumidor, acrescentando a previsão da informação dos tributos como direitos básicos do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...];

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

A Lei n. 12.741/12 dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços. Assim prevê:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do §2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago,

Tribunais: Fiscosoft, 2014; STIGLITZ, Joseph E. Sobre a liberdade, o direito de conhecer e o discurso público: o papel da transparência na vida pública. SANTI, Eurico et al. **Transparência fiscal e desenvolvimento**: estudos em homenagem ao Professor Isaias Coelho. São Paulo: Fiscosoft; Thompson Reuters, 2013, p. 47-95.

quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

Mesmo com eficácia social restrita, não podemos deixar de reconhecer que esta lei é um marco na evolução da transparência fiscal no Brasil e no processo de conscientização da sociedade, devendo ser insistentemente discutida e levada ao esclarecimento público, lembrando aqui o importante fato de que ela foi fruto de um projeto de iniciativa popular⁵.

Conforme a atual legislação, sete tributos devem ser computados na nota fiscal:

- 1) Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- 2) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- 3) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- 4) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- 5) Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PIS/PASEP);
- 6) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- 7) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE Combustível).

Atualmente, a maioria das empresas que estão informando esses tributos utilizam o sistema de cálculo desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que apresenta o valor aproximado dos

⁵ “Nota fiscal deve exibir o valor de 7 tributos”. Jornal **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/nota-fiscal-deve-informar-valor-de-7-tributos-embutidos-no-preco-final-8638601>>. Acesso em: 2 maio 2017.

tributos federais, estaduais e municipais. O IBPT disponibiliza gratuitamente esses dados, mas, ainda assim, até agosto de 2016, somente 30% das empresas brasileiras utilizaram o programa⁶, o que demonstra o descaso na aplicação da Lei n. 12.741/12.

Uma boa iniciativa na retomada desta discussão é a previsão no Projeto de Lei n. 4.970/2013⁷, que tramita em regime de prioridade na Câmara dos Deputados e prevê que a informação dos tributos deve ser clara e precisa, inclusive nas notas e cupons fiscais eletrônicos. Com este novo debate sobre a inclusão das regras da Lei n. 12.741/12 também no comércio eletrônico, abrem-se novas perspectivas para o debate e aprimoramento desta importante diretriz em prol da transparência fiscal.

No caso de descumprimento das disposições previstas na Lei n. 12.741/2012 deverão ser utilizadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90. Ocorre que, raros são (ou desconhecidos são) os casos em que as sanções foram aplicadas. Durante esta pesquisa, não encontramos nenhum auto de infração referente à aplicação de sanção por descumprimento da Lei n. 12.741/12. E esta falta de controle estatal retarda ainda mais a mudança de atitude da sociedade.

O Decreto n. 8.264/2014, que regulamenta a Lei n. 12.741/2012, dispõe, no art. 7º, que as punições pelo não cumprimento das diretrizes em questão sujeitam o infrator às sanções previstas no Capítulo VII, do Título I, da Lei nº 8.078/90. Para melhor esclarecer o tema, leia-se o art. 56, da Lei n. 8.078/90:

⁶ Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2503/Detalhar-impostos-na-nota-fiscal-impulsiona-reforma-tributaria>>. Acesso em: 23 maio 2017.

⁷ Recebido pela Comissão de Finanças e Tributação em 10.07.2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564831>> . Acesso em: 11 jul. 2017.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Observa-se que o processo de transparência e conscientização fiscal ainda é lento e desrespeitado por muitas empresas, agravando ainda mais o descaso a falta de ação dos cidadãos-contribuintes, que não estão exigindo os seus direitos.

Em ampla pesquisa na jurisprudência brasileira, praticamente nada foi localizado. O único resultado encontrado e, ainda, com citação da Lei n. 12.741 abordada tangencialmente ao problema central, foi no acórdão da APL 15629108-PR/2016.

Outro fator que causa indignação é a falta de orientação aos

consumidores sobre a necessidade de informações referentes aos valores dos tributos nas páginas eletrônicas do PROCON em diversos estados brasileiros. Elas não trazem nenhuma orientação sobre a questão. Considerando que esse é o órgão responsável pela fiscalização no caso da não aplicação da Lei n. 12.741/12⁸, tal conduta é inadmissível.

Observa-se, pois, que as posturas, tanto do Estado como dos empresários e cidadãos-contribuintes, não estão colaborando para a efetivação da lei da transparência. Todos agem como se o conhecimento dos tributos pagos fosse algo desnecessário e sem importância.

3. LEI N. 12.741/12 SOB A ÓPTICA DO CONSUMIDOR

A educação dos consumidores é fundamental para as sociedades, governos, sistemas legais e econômicos, que reconhecem o acesso da população a meios organizados de ensino-aprendizagem como pressupostos de cidadania e democracia.

Ocorre que, a despeito da clarividência do cidadão em geral acerca de quanto deve pagar a título de tributos, como, por exemplo, o imposto de renda e de contribuição previdenciária, que recolhem aos cofres públicos na qualidade de contribuintes de direito e de fato; quando da aquisição de mercadorias ou contratação de serviços, há o desconhecimento dos consumidores em relação à carga tributária que é ínsita às referidas relações obrigacionais.

Consciente dessa realidade, o legislador constituinte previu no art. 150, §5º, da Constituição⁹, uma norma programática visando a resguardar os interesses desse *player* fraco das relações de consumo, que, além da

⁸ Foram checadas as seguintes páginas eletrônicas: PROCON/SP; DECON/CE; PROCON/RJ; PROCON/DF; PROCON/RS; PROCON/BA; PROCON/PA.

⁹ Art. 150. [...]. § 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (CRFB/88).

vulnerabilidade multifacetada que lhe é peculiar no trato das relações tuteladas pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor e outras normas de Direito privado, em grande medida, suporta os custos da carga tributária que lhes são repassados pelo fornecedor de produtos e serviços.

Cuida-se de uma expressão normativa do dever geral de informação que deve orientar o Estado na perspectiva cidadão-contribuinte e também como corolário da Política Nacional de Consumo, prevista em sede constitucional originária também nos artigos art. 5º, XXXII, que prevê o dever do Estado de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor; art. 24, VIII, que atribui competência concorrente entre entes federados para legislar sobre danos ao consumidor; art. 170, V, que elege a defesa do consumidor como mote à intervenção do Estado na economia; e no art. 48, do ADCT, que anunciou, à época, a edição do Código de Defesa do Consumidor.

Dúvida não há, portanto, após a leitura das referidas normas, que o constituinte impôs ao Estado o dever de lealdade perante os contribuintes em geral, incluindo o cidadão consumidor na qualidade de contribuinte de fato no estudo *sub oculi*, em relação ao cumprimento dessa exigência que visa a mostrar que o brasileiro, em determinadas situações, compra mais tributos do que produtos.

Interessante é o caso tratado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 976.836/RS, publicado em 05/10/2010) em que se discutia a relação entre concessionária e usuários do serviço de telefonia com base no consectário da segurança jurídica. Foi assentado como premissas o fato de que "a legalidade no campo tributário é *pro* contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, *a fortiori*, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente". Pontuou-se, no referido acórdão, ademais, que

a relação consumerista de concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o CDC.

Considerando que a vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) é o fator que representa todo o rol de particularidades do consumidor, permite-se compreender por que ele se mostra enfraquecido diante do fornecedor, bem como perante os riscos que compõem o contexto econômico e social designado de mercado de consumo.

Neste sentido, Luiz Rizzato Nunes assevera que o consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, ressaltando, ainda, ser este conhecimento o que capacita o consumidor a fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais.¹⁰

Aliás, a educação para o consumo é um dos mais relevantes aspectos que visam mitigar o risco que é inato às relações consumeristas na contemporaneidade, tendo em vista, conforme diz Andrei Pitten Veloso, ao tratar da norma em epígrafe (art. 150, §5º), "que o legislador, consciente da ignorância do contribuinte acerca da carga tributária que suporta, explora-a, optando por instituir e majorar tributos indiretos, cujo ônus econômico é suportado pelo passivo e desinformado consumidor final".¹¹

Registre-se a noção de que, em sede jurisprudencial, a Lei n. 12.741/12 foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 556743, de relatoria do ministro Raul Araújo, publicado em 21/11/2014), quando se pontuou que deveria a seguradora "arcar com o ônus da falha de prestar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

¹⁰ RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

¹¹ In: **Constituição tributária interpretada**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 338.

qualidade, tributos incidentes e preço”, não tendo, porém, se imiscuído especificamente na descrição dos custos tributários do serviço.

Na oportunidade do julgado, debatia-se um acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em que teria havido uma ação de cobrança oriunda de seguro contra acidente, invocando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por via de consequência, uma interpretação mais benéfica ao destinatário final (art. 47) em face da não comprovação da existência de cláusulas restritivas de direitos.

4. CONTROLE SOCIAL DECORRENTE DA CONSCIENTIZAÇÃO FISCAL

Chamamos a atenção para a relação entre cidadania e tributação. Esta não tem experimentado a devida importância no Brasil, ora pelo descrédito no Estado, ora pela falta de consciência fiscal.

O cidadão-contribuinte preocupa-se com o tributo até o momento em que os valores são repassados para o Estado, mas, depois, deixa de exercer a devida fiscalização sobre eles, como se não mais fosse sua responsabilidade o controle social. Só quem ganha com essa atitude desatenta são os que exercem o controle do Poder Executivo e, muitas vezes, gastam o dinheiro público como se a si pertencesse. Se pagar tributos é um dever de cidadania¹², maior ainda é dever de controlar a sua aplicação. Isso é a devida consciência fiscal que faz do controle social das finanças públicas um poder-dever do cidadão.

¹² “Os impostos são uma realidade eminentemente política. [...]. Política, em suma, porque pagar impostos é essencialmente um dever de cidadania, é um sinal de pertença a uma comunidade política e juridicamente organizada. Esta marca política da moderna tributação, técnica liberal por excelência é visível, por exemplo, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que nos artigos XIII e XIV, proclama que uma contribuição comum, igualmente repartida pelos cidadãos em função das suas faculdades, é indispensável para a cobertura das despesas da Administração, e que todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si próprios ou pelos seus representantes, da necessidade de tal contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a base tributável, a cobrança e a duração.” (SANTOS, António Carlos dos. Cidadania europeia, contribuinte europeu, uma relação com o futuro? In: HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. **Direito financeiro, econômico e tributário**: estudos em homenagem a Régis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 89).

Somente com a informação nas mãos dos cidadãos é que se pode exercer o controle das contas públicas. A sociedade deve ficar alerta para a importantíssima questão da adequada aplicação dos recursos públicos. Este é um espaço que os programas de educação fiscal devem enfatizar cada dia mais. Quando o alerta para a tributação e o gasto público vem dos próprios órgãos estatais, aumenta a credibilidade.

O desconhecimento leva a uma cidadania mitigada. Como acentua Alice Barbosa, o Brasil será outro quando o povo conhecer o tributo que paga¹³. Ao saber, por exemplo, quanto paga de tributos, o consumidor-contribuinte poderá ter melhor condição de escolher produtos que adquire ou serviços que contrata, possibilitando uma participação mais efetiva em questões interessantes à comunidade.

Com efeito, conhecer o sistema tributário atenta diretamente à vida de qualquer brasileiro. A informação deve ganhar mais espaço no campo tributário para deixar de ser algo meramente técnico e se transformar em um princípio de informação tributária¹⁴.

É preciso estabelecer mecanismos eficientes para que seja identificado o papel da informação no Direito Tributário e como a publicidade deste direito se materializará e poderá contribuir para a justiça tributária e, conseqüentemente, para a justiça social. A meta é colocar luz diante da informação e contribuir com o aprimoramento do sistema tributário brasileiro.

Observa-se que, nos países desenvolvidos, os tributos pagos pelo consumidor são conhecidos na ocasião do pagamento do produto ou serviço, inclusive com a diferenciação de alíquotas, quando for o caso. Pela experiência internacional, observa-se a simplicidade do ato de informar o valor do tributo

¹³ BARBOSA, Alice. **Cidadania fiscal**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 94.

¹⁴ SCHOLZ, Rejane Terezinha. **O princípio da informação no direito tributário**. 2005. 192 f. Dissertação (mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

incidente em cada operação de consumo. Apesar da maior complexidade do sistema tributário brasileiro, nada justifica a não utilização desta prática no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade do risco, assiste-se a uma agudização dos conflitos. Será o resultado de coincidência cronológica (que também não será casual) entre a emergência da sociedade do risco e o apogeu da era dos direitos. As eras anteriores haviam sido as eras dos deveres. É natural que os conflitos estalem e seja o cidadão consumidor, carregado de direitos, quem é afinal o elemento mais débil.

A propósito do objeto deste estudo, verifica-se que, a par da relação privada que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços, outra se instaura, paralelamente, entre este destinatário final e o Estado, cujo histórico obscurantismo na decisão de se locupletar do contribuinte por via oblíqua passa a ser questionada.

O Estado parece se aproveitar da ignorância do consumidor e da transição experimentada pela sociedade contemporânea (na esteira do pensamento de Zygmunt Bauman¹⁵), onde, em vez do modelo anterior de satisfação na aquisição de mercadorias com base na promessa de segurança a longo prazo, se observa um consumo em massa orientado a uma "renegociação do significado do tempo", incutindo-se no imaginário dos destinatários finais de produtos e serviços a necessidade de consumir mais e continuamente.

Entorpecido o consumidor por este modelo societário da fase "líquida", verifica-se que o fluxo de recursos capturados pelo Estado nos tributos sobre o consumo não é suficientemente impugnado judicialmente (com lastro na desinformação combatida no aludido art. 150, §5º, da CF/88), sendo

¹⁵ In: **Vida para consumo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37-69.

talvez este flanco (o do reiterado acesso à justiça por via de demandas tutelando o interesse difuso) o vetor capaz de transformar em realidade esta norma que permanece em estado de latência.

O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que, nesse contexto, não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica entre fornecedor e consumidor. Neste passo, verifica-se que a não aplicação dos ditames da Lei nº 12.741/2012 na dinâmica das relações consumeritas fragiliza, a mais não poder, a autonomia da vontade do destinatário final da relação, aviltando sua vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alice. **Cidadania fiscal**. Curitiba: Juruá, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERLIRI, Luigi Vittorio. **El impuesto justo**. Tradução de Fernando Vicente-Arche Domingo. Madri: Instituto de Estudios Fiscales, 1986. Título original: *La giusta imposta* (1945).

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2015.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Girando o anel de Giges: a (in)visibilidade dos tributos no Brasil. *Vida Judiciária – Revista Jurídica*, Porto, n. 199, p. 50-51, jan./fev. 2017.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Os danos provenientes da tributação oculta: cidadania fiscal e transparência. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Direito**

Tributário e os novos horizontes do processo. São Paulo: Noeses, 2015, p. 363-381.

MOURA, Walter José Faiad de. Pensar e implementar a educação do consumidor no Brasil. In: MIRAGEM, Bruno *et al* (Coords.). **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Kafka, alienação e deformidades da legalidade: exercício de controle social rumo à cidadania fiscal.** São Paulo: Revista dos Tribunais: Fiscosoft, 2014.

SANTOS, António Carlos dos. Cidadania europeia, contribuinte europeu, uma relação com o futuro? In: HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. **Direito Financeiro, Econômico e Tributário: estudos em homenagem a Régis Fernandes de Oliveira.** São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 89-99.

STIGLITZ, Joseph E. Sobre a liberdade, o direito de conhecer e o discurso público: o papel da transparência na vida pública. SANTI, Eurico et al. **Transparência fiscal e desenvolvimento: estudos em homenagem ao Professor Isaias Coelho.** São Paulo: Fiscosoft; Thompson Reuters, 2013, p. 47-95.

VELOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.